

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Ilmº Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá - PA.

Pregão Eletrônico Nº 047/2017/CPL - PMM

COMERCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ 20.076.126/0001-57, com sede na Estrada KM32, VS77, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68537-000, por intermédio de seu representante legal, vem, mui respeitosamente, dentro do prazo legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra os atos emanados pelo Ilustre Pregoeiro responsável por este certame, em especial contra a Habilitação da empresa S de Castro de Souza Comércio Eireli - ME, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no artigo 4º, XVIII da Lei 10520/00, o qual prevê o prazo de três dias úteis, para a apresentação de razões recursais. Considerando que a manifestação da intenção de recorrer se deu na sessão, no dia 06 de novembro de 2017, resta claro que o presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para sua interposição termina em 09 de novembro de 2017.

DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DA RECORRIDA.

DA AUSÊNCIA DO PRAZO E FORMA DE ENTREGA DOS BENS - ITEM 9.1.5

A recorrida não apresentou as informações acerca do prazo e da forma de entrega dos itens em sua proposta, logo, a mesma deve ser desconsiderada por não conter informações consideradas obrigatórias, nos termos do item 9.1 do edital.

DA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DO ITEM 9.1.6

Prima facie, cumpre esclarecer que a proposta da recorrida não atende aos requisitos do item 9.1.6 do edital de convocação. A licitante não apresentou em sua proposta a declaração expressa exigida pelo edital. O que por si só já deveria tê-la retirado do certame.

DA DIVERGÊNCIA DE DESCRIÇÃO ENTRE OS ITENS DO EDITAL E OS ITENS OFERTADOS PELA RECORRIDA.

Observem que no Grupo 01 a recorrida apresentou vários itens com descrições diferentes das descrições do edital. Apresentamos como exemplo o item 04 do Lote 01, onde a descrição da recorrida não condiz com a do edital que prevê o fornecimento de "Conexão hidráulica, material PVC branco, tipo joelho 90º esgoto 100mm, fixação soldável".

Ora, o edital que rege o certame é claro quando determina que o licitante deve "obedecer rigorosamente aos termos do edital e de seus anexos. Eventuais proposições de materiais que não correspondam às especificações contidas nos Anexos I - Termo de Referência e Anexo II - Objeto (...) serão desconsideradas."

Não há que se falar em classificação da proposta da recorrida em razão de ter descumprido o item 9.6 do edital deste certame.

DAS IRREGULARIDADES NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO INVALIDO

A recorrida apresentou alvará de localização, bem como, todos os demais documentos, inclusive declarações, com o endereço da Rua Alfredo Monção, 23, Cidade Nova.

Ocorre que, nos termos da alteração contratual feita pela recorrida a mesma mudou sua sede para a Rua Santa Catarina, Qd0149, lote 23, Bairro Belo Horizonte. Ora, como entender que uma empresa tenha sede em um endereço e alvará de outro.

No mais, cumpre lembrar que o próprio alvará tem uma ressalva de que sua validade permanece enquanto forem cumpridos os requisitos tributários e de posturas do município, e como garantir que os requisitos de posturas estão sendo cumpridos se o município não tem conhecimento da mudança?

DA FALTA DE ASSINATURA EM FOLHAS DO BALANÇO.

A recorrente requer a inabilitação da recorrida, em razão de que a mesma apresentou balanço patrimonial irregular, em razão de não conter a assinatura de sua sócia administradora em todas as folhas.

Não restam dúvidas, portanto de que a decisão de habilitação não pode ser mantida, visto que são irregulares e não respeitam aos princípios que devem reger esta licitação. Diante do exposto pugnamos pela inabilitação da empresa recorrida.

DOS PEDIDOS

Ante ao supra arrazoadado, esta recorrente requer:

1 - Seja este recurso recebido e reconhecido pelo Ilustre pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:

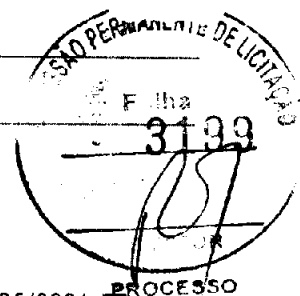
a) Declarar a Inabilitação da empresa S Castro de Souza Comercio Eireli - ME, em razão das inconsistências de sua proposta e das irregularidades em seus documentos de habilitação.

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

A licitante protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada à recorrente, através dos endereços de e-mail: karlaizabel_adv@hotmail.com.

Termos em que,



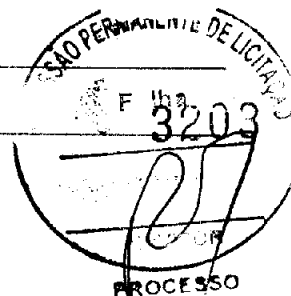
Pede deferimento.
Canaã dos Carajás (PA), 8 de novembro de 2017.

COMERCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI EPP

Fechar



• Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões



RECURSO :

Ilmº Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá - PA.

Pregão Eletrônico Nº 047/2017/CPL - PMM

COMERCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ 20.076.126/0001-57, com sede na Estrada KM32, VS77, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68537-000, por intermédio de seu representante legal, vem, mui respeitosamente, dentro do prazo legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra os atos emanados pelo Ilustre Pregoeiro responsável por este certame, em especial contra a Habilitação da empresa J.H.M RIBEIRO E CIA LTDA EPP, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no artigo 4º, XVIII da Lei 10520/00, o qual prevê o prazo de três dias úteis, para a apresentação de razões recursais. Considerando que a manifestação da intenção de recorrer se deu na sessão, no dia 06 de novembro de 2017, resta claro que o presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para sua interposição termina em 09 de novembro de 2017.

DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DA RECORRIDA.

DA INSUFICIÊNCIA DE ASSINATURA DOS ADMINISTRADORES DA EMPRESA - ITEM 9.1.7 - PROPOSTA INVALIDA

A recorrida apresentou sua carta proposta e suas planilhas, de todos os itens para os quais foi considerada vencedora e habilitada, assinadas apenas por um dos sócios.

Ocorre que por força da cláusula 5ª da quarta alteração contratual a empresa é representada pelos dois sócios em conjunto, ou seja, a proposta apresentada não atende aos requisitos de validade para os negócios jurídicos, visto que o sócio que assinou todos os documentos e que se apresenta como pessoa apta a assinar o futuro contrato, não possui poderes para administrar a empresa sozinho, devendo agir, obrigatoriamente, em conjunto com o outro sócio.

DAS IRREGULARIDADES NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

DO BALANÇO PATRIMONIAL INCOMPLETO

A recorrida apresentou balanço patrimonial sem a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) desatendendo ao item 12.2-III.a que determina a apresentação do balanço patrimonial (BP) e das demonstrações contábeis do exercício social vigente (DRE).

DA FALTA DO ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL - ITEM 12.2-III. a.4.

Pela simples verificação dos documentos da recorrida pudemos perceber que a mesma não apresentou todos os índices descritos no edital, não constando dos cálculos o Índice de Solvência Geral

Não restam dúvidas, portanto de que a decisão de habilitação não pode ser mantida, visto que são irregulares e não respeitam aos princípios que devem reger esta licitação. Diante do exposto pugnamos pela inabilitação da empresa recorrida.

DOS PEDIDOS

Ante ao supra arrazado, esta recorrente requer:

1 - Seja este recurso recebido e reconhecido pelo Ilustre pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:

a) Declarar a Inabilitação da empresa J. H. M. RIBEIRO E CIA LTDA - EPP, em razão das inconsistências de sua proposta e das irregularidades em seus documentos de habilitação.

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

A licitante protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada à recorrente, através dos endereços de e-mail: karlaizabel_adv@hotmail.com.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 8 de novembro de 2017.

COMERCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI EPP

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Ilmº Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá - PA.

Pregão Eletrônico Nº 047/2017/CPL - PMM

COMERCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ 20.076.126/0001-57, com sede na Estrada KM32, VS77, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68537-000, por intermédio de seu representante legal, vem, mui respeitosamente, dentro do prazo legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra os atos emanados pelo Ilustre Pregoeiro responsável por este certame, em especial contra a Desclassificação de suas propostas para os lotes 10 e 11, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no artigo 4º, XVIII da Lei 10520/00, o qual prevê o prazo de três dias úteis, para a apresentação de razões recursais. Considerando que a manifestação da intenção de recorrer se deu na sessão, no dia 06 de novembro de 2017, resta claro que o presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para sua interposição termina em 09 de novembro de 2017.

DAS IRREGULARIDADES NA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE.

A recorrente teve suas propostas para os lotes 10 e 11 desclassificadas pelo pregoeiro por ter apresentado as descrições dos itens em desconformidade com o edital. Ocorre que os itens ofertados em nossa proposta estão exatamente iguais aos do edital fornecido pelo pregoeiro em 08 de setembro de 2017. Ressaltamos que recebemos o edital através de e-mail enviado pelo senhor Rodrigo Sousa Barros. para a confirmação do envio, basta que o pregoeiro verifique o edital que nos forneceu para o e-mail karlaizabel_adv@hotmail.com, cujo texto segue abaixo:

ASSUNTO: Resposta aos Pedidos de Esclarecimentos ao PE SRP 047/2017-CPL/PMM

Prezados senhores;

Informamos que a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, através do memorando 0283/2017-DICOF/SEMED, do dia 22/08/2017, encaminhou nova Planilha ANEXO II - Objeto, atendendo aos questionamentos recebidos, com as alterações e melhorias nas descrições dos itens, solicitando, a republicação do edital.

Na oportunidade, informamos que o edital foi alterando, tendo sua nova minuta analisada e aprovada pela Procuradoria Geral do Município - PROGEM, e publicado com data de abertura para o dia 21/09/2017, às 09:00, no portal do Governo Federal www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG: 925213.

Segue em anexo o edital devidamente alterado e já publicado.

Atenciosamente;

Rodrigo Sousa Barros

CPL

--

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Prefeitura Municipal de Marabá

Prédio da SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Rodovia Transamazônica, Nova Marabá.

Marabá - PA. CEP.:68.507-765

Presidente Dra ROSALBA FIDELLES MARANHÃO

Fone/fax: (94) 3322-1775, ramal: 28

Observem que em se tratando de julgamento objetivo das propostas não existe a possibilidade de desclassificar um licitante que a apresentou com descrições exatamente iguais às do edital.

Ressaltamos que entramos em contato com a comissão no momento em que verificamos na sessão que nossa proposta havia sido desclassificada, entretanto recebemos a resposta de que deveríamos ter reclamado antes.

Mas, honestamente, até a desclassificação não tínhamos do que reclamar. Como poderíamos reclamar antes se nem sabíamos que havia outra descrição para os referidos lotes?

Como impugnar um edital que considerávamos legítimo até sermos desclassificados no certame?

Diante do exposto e da impossibilidade de retornar à fase de Classificação/Desclassificação das propostas, entendemos que o ilustre pregoeiro deve lançar novo edital e permitir nova disputa escoimada de vícios na planilha descritiva dos lotes 10 e 11.

Tal decisão é a única viável em razão de que não podem existir duas planilhas com descrições divergentes para o mesmo lote dentro de um mesmo procedimento licitatório.

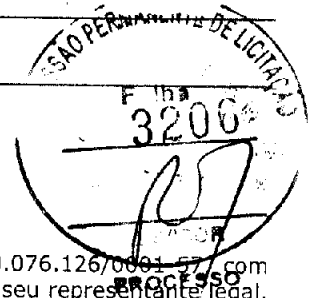
Ademais, não vamos aceitar a presente desclassificação em razão de termos cumprido com todos os termos do edital e de não termos dado razão para a nossa retirada da disputa destes lotes.

Não restam dúvidas, portanto de que a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO DE NOSSA PROPOSTA não pode ser mantida, visto que são irregulares e não respeitam aos princípios que devem reger esta licitação. Diante do exposto pugnamos pela inabilitação da empresa recorrida.

DOS PEDIDOS

Ante ao supra arrazado, esta recorrente requer:

1 - Seja este recurso recebido e reconhecido pelo Ilustre pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:



a) Declarar o refazimento do pregão eletrônico para os lotes 10 e 11, em razão da decisão irregular de desclassificar a recorrente para a disputa dos referidos lotes..

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

A licitante protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada à recorrente através dos endereços de e-mail: karlaizabel_adv@hotmail.com.

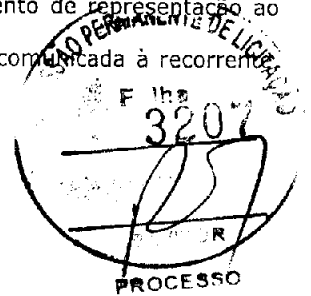
Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 9 de novembro de 2017.

COMERCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI EPP

Fechar



* **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

RECURSO :

Ilmº Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá - PA.

Pregão Eletrônico Nº 047/2017/CPL - PMM

COMERCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ 20.076.126/0001-87, com sede na Estrada KM32, VS77, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68537-000, por intermédio de seu representante legal, vem, mui respeitosamente, dentro do prazo legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra os atos emanados pelo Ilustre Pregoeiro responsável por este certame, em especial contra a Desclassificação de suas propostas para os lotes 10 e 11, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no artigo 4º, XVIII da Lei 10520/00, o qual prevê o prazo de três dias úteis, para a apresentação de razões recursais. Considerando que a manifestação da intenção de recorrer se deu na sessão, no dia 06 de novembro de 2017, resta claro que o presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para sua interposição termina em 09 de novembro de 2017.

DAS IRREGULARIDADES NA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE.

A recorrente teve suas propostas para os lotes 10 e 11 desclassificadas pelo pregoeiro por ter apresentado as descrições dos itens em desconformidade com o edital. Ocorre que os itens ofertados em nossa proposta estão exatamente iguais aos do edital fornecido pelo pregoeiro em 08 de setembro de 2017. Ressaltamos que recebemos o edital através de e-mail enviado pelo senhor Rodrigo Sousa Barros. para a confirmação do envio, basta que o pregoeiro verifique o edital que nos forneceu para o e-mail karlaizabel_adv@hotmail.com, cujo texto segue abaixo:

ASSUNTO: Resposta aos Pedidos de Esclarecimentos ao PE SRP 047/2017-CPL/PMM

Prezados senhores;

Informamos que a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, através do memorando 0283/2017-DICOF/SEMED, do dia 22/08/2017, encaminhou nova Planilha ANEXO II – Objeto, atendendo aos questionamentos recebidos, com as alterações e melhorias nas descrições dos itens, solicitando, a republicação do edital.

Na oportunidade, informamos que o edital foi alterando, tendo sua nova minuta analisada e aprovada pela Procuradoria Geral do Município – PROGEM, e publicado com data de abertura para o dia 21/09/2017, às 09:00, no portal do Governo Federal www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG: 925213.

Segue em anexo o edital devidamente alterado e já publicado.

Atenciosamente;

Rodrigo Sousa Barros

CPL

--

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Prefeitura Municipal de Marabá

Prédio da SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Rodovia Transamazônica, Nova Marabá.

Marabá - PA. CEP.:68.507-765

Presidente Dra ROSALBA FIDELLES MARANHÃO

Fone/fax: (94) 3322-1775, ramal: 28

Observem que em se tratando de julgamento objetivo das propostas não existe a possibilidade de desclassificar um licitante que a apresentou com descrições exatamente iguais às do edital.

Ressaltamos que entramos em contato com a comissão no momento em que verificamos na sessão que nossa proposta havia sido desclassificada, entretanto recebemos a resposta de que deveríamos ter reclamado antes.

Mas, honestamente, até a desclassificação não tínhamos do que reclamar. Como poderíamos reclamar antes se nem sabíamos que havia outra descrição para os referidos lotes?

Como impugnar um edital que considerávamos legítimo até sermos desclassificados no certame?

Diante do exposto e da impossibilidade de retornar à fase de Classificação/Desclassificação das propostas, entendemos que o ilustre pregoeiro deve lançar novo edital e permitir nova disputa escoimada de vícios na planilha descritiva dos lotes 10 e 11.

Tal decisão é a única viável em razão de que não podem existir duas planilhas com descrições divergentes para o mesmo lote dentro de um mesmo procedimento licitatório.

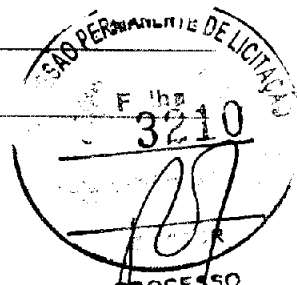
Ademais, não vamos aceitar a presente desclassificação em razão de termos cumprido com todos os termos do edital e de não termos dado razão para a nossa retirada da disputa destes lotes.

Não restam dúvidas, portanto de que a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO DE NOSSA PROPOSTA não pode ser mantida, visto que são irregulares e não respeitam aos princípios que devem reger esta licitação. Diante do exposto pugnamos pela inabilitação da empresa recorrida.

DOS PEDIDOS

Ante ao supra arrazoadado, esta recorrente requer:

1 – Seja este recurso recebido e reconhecido pelo Ilustre pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:



a) Declarar o refazimento do pregão eletrônico para os lotes 10 e 11, em razão da decisão irregular de desclassificar a recorrente para a disputa dos referidos lotes..

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

A licitante protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada ao recorrente, através dos endereços de e-mail: karlaizabel_adv@hotmail.com.

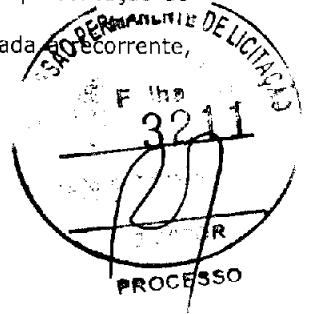
Termos em que,

Pede deferimento.

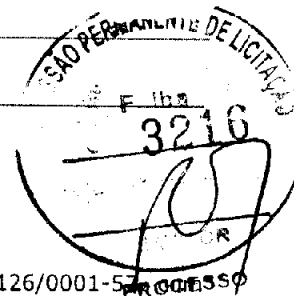
Canaã dos Carajás (PA), 9 de novembro de 2017.

COMERCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI EPP

Fechar



* Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões



RECURSO :

Ilmº Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá - PA.

Pregão Eletrônico Nº 047/2017/CPL - PMM

COMERCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ 20.076.126/0001-52, com sede na Estrada KM32, VS77, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68537-000, por intermédio de seu representante legal, vem, mui respeitosamente, dentro do prazo legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra os atos emanados pelo Ilustre Pregoeiro responsável por este certame, em especial contra a Habilitação da empresa S DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no artigo 4º, XVIII da Lei 10520/00, o qual prevê o prazo de três dias úteis, para a apresentação de razões recursais. Considerando que a manifestação da intenção de recorrer se deu na sessão, no dia 06 de novembro de 2017, resta claro que o presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para sua interposição termina em 09 de novembro de 2017.

DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DA RECORRIDA.

DA DIVERGÊNCIA DE DESCRIÇÃO ENTRE OS ITENS DO EDITAL E OS ITENS OFERTADOS PELA RECORRIDA NO COMPRASNET (PROPOSTA ELETRÔNICA INVÁLIDA).

A princípio a proposta da recorrida não deveria ter sido aceita, visto que possui divergências de descrição dos itens ofertados.

Segundo o edital, nos termos do item 6.2.1, a proposta eletrônica deverá conter as seguintes informações: "a quantidade, descrição detalhada dos itens cotados, em conformidade com as especificações contidas no anexo I e no anexo II (...)".

Ora, a recorrida não apresentou sua proposta nos termos do item 6.2, apresentando vários itens com descrição incompleta e divergente dos anexos do edital.

Observem, por exemplo, o item 515 do lote 17 – Ofertado: Chave de Fenda 3x125mm; requerido no edital: CHAVE DE FENDA CROMO VANADIO 1/8X3" - Produtos diferentes, uma vez que a chave 1/8x3" '' e equivalente à chave 3x75mm.

Outra situação é a do item 523 do lote 17, onde a descrição da recorrida não condiz com a do edital que prevê o fornecimento de "Chave fixa aço cromo vanádio 16x17mm", ocorre que a recorrida ofertou no comprasnet "chave fixa 16x17mm".

Ocorre que a referida chave pode ser encontrada em aço cromo, aço carbono e ferro fundido, logo, qual a chave ofertada? O motivo de exigir que a proposta eletrônica respeite os requisitos do edital quanto às especificações reside exatamente no fato de que é necessário garantir que o produto ofertado é aquele que a administração realmente deseja.

Diante do exposto e das inconsistências na proposta eletrônica do lote 17, que podem ser facilmente verificadas nos itens 515, 516 e seguintes.

Vale lembrar que a recorrente teve suas propostas dos lotes 10 e 11 desclassificadas por divergência na descrição, embora tenha transcrito exatamente as especificações contidas no edital que recebeu do ilustre pregoeiro.

Logo, por medida de justiça e considerando o princípio da isonomia, cabe a desclassificação da proposta eletrônica da recorrida pelo fato de não ter descrito corretamente os itens deste lote.

DAS IRREGULARIDADES NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

DA AUSÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL E DRE

A recorrida não apresentou balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício (DRE) desatendendo ao item 12.2-III.a que determina a apresentação do balanço patrimonial (BP) e das demonstrações contábeis do exercício social vigente (DRE).

Não restam dúvidas, portanto de que a decisão de habilitação não pode ser mantida, visto que são irregulares e não respeitam aos princípios que devem reger esta licitação. Diante do exposto pugnamos pela inabilitação da empresa recorrida.

DOS PEDIDOS

Ante ao supra arrazoadado, esta recorrente requer:

1 - Seja este recurso recebido e reconhecido pelo Ilustre pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:

a) Declarar a Inabilitação da empresa S DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME, em razão das inconsistências de sua proposta e das irregularidades em seus documentos de habilitação.

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

A licitante protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada à recorrente, através dos endereços de e-mail: karlaizabel_adv@hotmail.com.

Termos em que,
Pede deferimento.
Canaã dos Carajás (PA), 8 de novembro de 2017.

COMERCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI EPP.

Fechar



• **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

RECURSO :

Ilmº Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá - PA.

Pregão Eletrônico Nº 047/2017/CPL - PMM

COMERCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ 20.076.126/0001-57, com sede na Estrada KM32, VS77, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68537-000, por intermédio de seu representante legal, vem, mui respeitosamente, dentro do prazo legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra os atos emanados pelo Ilustre Pregoeiro responsável por este certame, em especial contra a Habilitação da empresa S de Castro de Souza Comércio Eireli - ME, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no artigo 4º, XVIII da Lei 10520/00, o qual prevê o prazo de três dias úteis, para a apresentação de razões recursais. Considerando que a manifestação da intenção de recorrer se deu na sessão, no dia 06 de novembro de 2017, resta claro que o presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para sua interposição termina em 09 de novembro de 2017.

DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DA RECORRIDA.

DA AUSÊNCIA DO PRAZO E FORMA DE ENTREGA DOS BENS – ITEM 9.1.5

A recorrida não apresentou as informações acerca do prazo e da forma de entrega dos itens em sua proposta, logo, a mesma deve ser desconsiderada por não conter informações consideradas obrigatórias, nos termos do item 9.1 do edital.

DA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DO ITEM 9.1.6

Prima facie, cumpre esclarecer que a proposta da recorrida não atende aos requisitos do item 9.1.6 do edital de convocação. A licitante não apresentou em sua proposta a declaração expressa exigida pelo edital. O que por si só já deveria tê-la retirado do certame.

DA DIVERGÊNCIA DE DESCRIÇÃO ENTRE OS ITENS DO EDITAL E OS ITENS OFERTADOS PELA RECORRIDA.

Observem que no Grupo 01 a recorrida apresentou vários itens com descrições diferentes das descrições do edital. Apresentamos como exemplo o item 595 do Lote 20, onde a descrição da recorrida não condiz com a do edital que prevê o fornecimento de "Registro de gaveta tipo manual, bitola ½" material bronze fundido, características adicionais, castelo com rosca para a fixação de acabamento." ocorre que a recorrida ofertou "Registro de gaveta tipo manual, bitola ½" material bronze fundido, características adicionais: sem acabamento" por certo que não se trata do mesmo produto. Situação verificada também no item 596, e seguintes, com especial atenção para o item 599 que sequer é o mesmo produto.

Ora, o edital que rege o certame é claro quando determina que o licitante deve "obedecer rigorosamente aos termos do edital e de seus anexos. Eventuais proposições de materiais que não correspondam às especificações contidas nos Anexos I – Termo de Referência e Anexo II – Objeto (...) serão desconsideradas."

Não há que se falar em classificação da proposta da recorrida em razão de ter descumprido os itens 9.6 e 9.1.3.1 do edital deste certame.

DAS IRREGULARIDADES NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO INVALIDO

A recorrida apresentou alvará de localização, bem como, todos os demais documentos, inclusive declarações, com o endereço da Rua Alfredo Monção, 23, Cidade Nova.

Ocorre que, nos termos da alteração contratual feita pela recorrida a mesma mudou sua sede para a Rua Santa Catarina, Qd0149, lote 23, Bairro Belo Horizonte. Ora, como entender que uma empresa tenha sede em um endereço e alvará de outro.

No mais, cumpre lembrar que o próprio alvará tem uma ressalva de que sua validade permanece enquanto forem cumpridos os requisitos tributários e de posturas do município, e como garantir que os requisitos de posturas estão sendo cumpridos se o município não tem conhecimento da mudança?

DA FALTA DE ASSINATURA EM FOLHAS DO BALANÇO.

A recorrente requer a inabilitação da recorrida, em razão de que a mesma apresentou balanço patrimonial irregular, em razão de não conter a assinatura de sua sócia administradora em todas as folhas.

Não restam dúvidas, portanto de que a decisão de habilitação não pode ser mantida, visto que são irregulares e não respeitam aos princípios que devem reger esta licitação. Diante do exposto pugnamos pela inabilitação da empresa recorrida.

DOS PEDIDOS

Ante ao supra arrazoadado, esta recorrente requer:

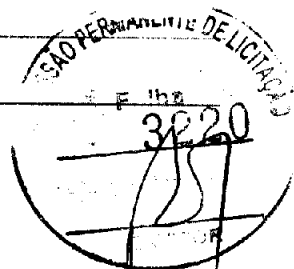
1 – Seja este recurso recebido e reconhecido pelo Ilustre pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:

a) Declarar a Inabilitação da empresa S Castro de Souza Comercio Eireli – ME, em razão das inconsistências de sua proposta e das irregularidades em seus documentos de habilitação.

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

A licitante protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada à recorrente,

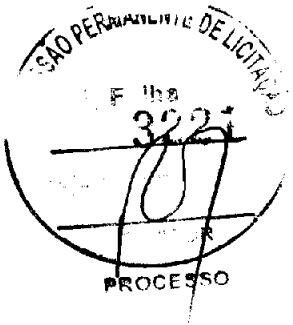


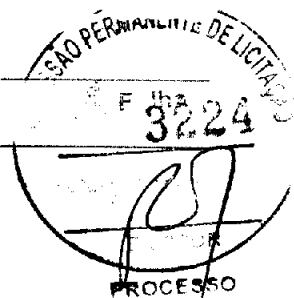
através dos endereços de e-mail: karlaizabel_adv@hotmail.com.

Termos em que,
Pede deferimento.
Canaã dos Carajás (PA), 8 de novembro de 2017.

COMERCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI EPP

Fechar





RECURSO :

Ilmº Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá - PA.

Pregão Eletrônico Nº 047/2017/CPL - PMM

COMERCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ 20.076.126/0001-57, com sede na Estrada KM32, VS77, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68537-000, por intermédio de seu representante legal, vem, mui respeitosamente, dentro do prazo legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra os atos emanados pelo Ilustre Pregoeiro responsável por este certame, em especial contra a Habilitação da empresa J.H.M RIBEIRO E CIA LTDA EPP, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no artigo 4º, XVIII da Lei 10520/00, o qual prevê o prazo de três dias úteis, para a apresentação de razões recursais. Considerando que a manifestação da intenção de recorrer se deu na sessão, no dia 06 de novembro de 2017, resta claro que o presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para sua interposição termina em 09 de novembro de 2017.

DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DA RECORRIDA.

DA INSUFICIÊNCIA DE ASSINATURA DOS ADMINISTRADORES DA EMPRESA - ITEM 9.1.7 - PROPOSTA INVALIDA

A recorrida apresentou sua carta proposta e suas planilhas, de todos os itens para os quais foi considerada vencedora e habilitada, assinadas apenas por um dos sócios. Ocorre que por força da cláusula 5ª da quarta alteração contratual a empresa é representada pelos dois sócios em conjunto, ou seja, a proposta apresentada não atende aos requisitos de validade para os negócios jurídicos, visto que o sócio que assinou todos os documentos e que se apresenta como pessoa apta a assinar o futuro contrato, não possui poderes para administrar a empresa sozinho, devendo agir, obrigatoriamente, em conjunto com o outro sócio.

DAS IRREGULARIDADES NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

DO BALANÇO PATRIMONIAL INCOMPLETO

A recorrida apresentou balanço patrimonial sem a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) desatendendo ao item 12.2-III.a que determina a apresentação do balanço patrimonial (BP) e das demonstrações contábeis do exercício social vigente (DRE).

DA FALTA DO ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL - ITEM 12.2-III. a.4.

Pela simples verificação dos documentos da recorrida podemos perceber que a mesma não apresentou todos os índices descritos no edital, não constando dos cálculos o índice de Solvência Geral. Não restam dúvidas, portanto de que a decisão de habilitação não pode ser mantida, visto que são irregulares e não respeitam aos princípios que devem reger esta licitação. Diante do exposto pugnamos pela inabilitação da empresa recorrida.

DOS PEDIDOS

Ante ao supra arrazado, esta recorrente requer:

1 - Seja este recurso recebido e reconhecido pelo Ilustre pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:

a) Declarar a Inabilitação da empresa J. H. M. RIBEIRO E CIA LTDA - EPP, em razão das inconsistências de sua proposta e das irregularidades em seus documentos de habilitação.

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

A licitante protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada à recorrente, através dos endereços de e-mail: karlaizabel_adv@hotmail.com.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 8 de novembro de 2017.

COMERCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI EPP

Fechar

* Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Ilmº Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá - PA.

Pregão Eletrônico Nº 047/2017/CPL - PMM

COMERCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ 20.076.126/0001-27, com sede na Estrada KM32, VS77, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68537-000, por intermédio de seu representante legal, vem, mui respeitosamente, dentro do prazo legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra os atos emanados pelo Ilustre Pregoeiro responsável por este certame, em especial contra a Habilitação da empresa S DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no artigo 4º, XVIII da Lei 10520/00, o qual prevê o prazo de três dias úteis, para a apresentação de razões recursais. Considerando que a manifestação da intenção de recorrer se deu na sessão, no dia 06 de novembro de 2017, resta claro que o presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para sua interposição termina em 09 de novembro de 2017.

DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DA RECORRIDA.

DA DIVERGÊNCIA DE DESCRIÇÃO ENTRE OS ITENS DO EDITAL E OS ITENS OFERTADOS PELA RECORRIDA NO COMPRASNET (PROPOSTA ELETRÔNICA INVÁLIDA).

A princípio a proposta da recorrida não deveria ter sido aceita, visto que possui divergências de descrição dos itens ofertados.

Segundo o edital, nos termos do item 6.2.1, a proposta eletrônica deverá conter as seguintes informações: "a quantidade, descrição detalhada dos itens cotados, em conformidade com as especificações contidas no anexo I e no anexo II (...)".

Ora, a recorrida não apresentou sua proposta nos termos do item 6.2, apresentando vários itens com descrição incompleta e divergente dos anexos do edital.

Observem, por exemplo, o item 640 do lote 22, onde a descrição da recorrida não condiz com a do edital que prevê o fornecimento de "Cabo flexível 750Kv 10mm preto", ocorre que a recorrida ofertou no Comprasnet "Cabo flexível 750Kv 10mm azul", ora, por certo que alguns podem alegar que a cor não interferiria na contratação do item, entretanto cumpre lembrar que os cabos para instalações elétricas possuem cores diferentes exatamente porque se prestam a funções diferentes.

Ocorre que os fios e cabos elétricos são responsáveis não apenas por conduzir a energia elétrica em ambientes comerciais, residenciais ou campos industriais. Eles garantem, também, a segurança de tais ambientes e de quem lida diretamente com a instalação e manutenção destes dispositivos.

Para que exista a compatibilidade entre os cabos com outros equipamentos elétricos e, portanto, evitar acidentes, o sistema de condutores é identificado por um padrão de cores que identifica quais as funções de cada um deles.

O padrão de cores de condutores elétricos como fios e cabos é diferente de acordo com o país ou região do mundo. No Brasil, é a norma NBR-5410 que determina quais as cores que são utilizadas para identificar cabos e fios, e suas determinadas funções em instalações de baixa tensão (ou seja, de até 1000V em tensões alternadas ou 1500V em tensão contínua).

É essencial que essa norma seja cumprida em qualquer tipo de instalação elétrica de baixa tensão. Isso, porque, ela busca manter a qualidade de funcionamento do circuito e a segurança de pessoas, tanto das que realizam a manutenção dos equipamentos às que transitam todos os dias no ambiente.

Cada cabo condutor conta com um material externo que protege os fios internos, isolando-os em instalações e protegendo-os de possíveis interferências elétricas. Esse material isolante protege a estrutura e pode diferenciar cada tipo de cabo por meio de uma cor específica, indicando sua função e onde pode ser aplicado. Além de evitar acidentes, a padronização de cabos por cores facilita, também, o manuseio destes em futuras manutenções.

Cor azul: os cabos que são indicados pela cor azul claro, segundo a NBR-5410, são condutores neutros. Isso significa que são condutores que não possuem tensão e que não estão carregados. Eles podem ser ligados em instalações monofásicas que demandam corrente, tais como em ambientes residenciais, por exemplo.

Cor verde ou verde com amarelo: os cabos indicados com cor verde ou que têm detalhes em amarelos são condutores de proteção (PE), também conhecidos como "fio terra". Os condutores de proteção, normalmente, são conectados na terra, acompanhando todos os circuitos elétricos com a função de proteger os equipamentos conectados contra possíveis sobrecargas e choques elétricos.

Cor vermelha, preto ou marrom: cabos indicados com as cores vermelho, preto ou marrom são condutores que têm um potencial elétrico, ou seja, que têm carga em relação a terra.

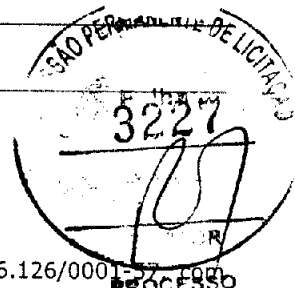
Observem que a cor dos cabos é fundamental para a garantia da segurança de qualquer instalação elétrica, tendo sido inclusive normatizada a utilização das cores com norma padrão a ser utilizada em todo país.

Em que pese a importância das cores para a instalação, o fato é que a recorrida não cotou em sua proposta do lote 22 o CABO FLEXÍVEL 750KV 10MM PRETO, e cotou duas vezes o cabo azul, ou seja, ao invés de adquirir 7500m de cabo preto e 11250m de cabo azul, pela proposta incluída no Comprasnet, a administração irá adquirir 18750m de cabo azul.

No mais, a recorrida não cotou todos os itens do lote 22, não tendo apresentado proposta para o item 640 (cabo preto, tendo apresentado para o azul de novo, nos mesmos termos do item 639) deve ter a sua proposta desclassificada nos termos do item 6.2 e 7.2.1 do edital.

Vale lembrar que a recorrente teve suas propostas dos lotes 10 e 11 desclassificadas por divergência na descrição, embora tenha transcrito exatamente as especificações contidas no edital que recebeu do ilustre pregoeiro.

Logo, por medida de justiça e considerando o princípio da isonomia, cabe a desclassificação da proposta eletrônica da recorrida pelo fato de não ter descrito corretamente os itens deste lote.



DAS IRREGULARIDADES NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

DA AUSÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL E DRE

A recorrida não apresentou balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício (DRE) desatendendo ao item 12.2-III.a que determina a apresentação do balanço patrimonial (BP) e das demonstrações contábeis do exercício social vigente (DRE).

Não restam dúvidas, portanto de que a decisão de habilitação não pode ser mantida, visto que são irregulares e não respeitam aos princípios que devem reger esta licitação. Diante do exposto pugnamos pela inabilitação da empresa recorrida.

DOS PEDIDOS

Ante ao supra arrazoadado, esta recorrente requer:

1 - Seja este recurso recebido e reconhecido pelo Ilustre pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:

a) Declarar a Inabilitação da empresa S DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME, em razão das inconsistências de sua proposta e das irregularidades em seus documentos de habilitação.

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

A licitante protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada à recorrente, através dos endereços de e-mail: karlaizabel_adv@hotmail.com.

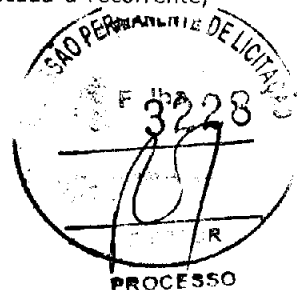
Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 9 de novembro de 2017.

COMERCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI EPP

Fechar



• Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Ilmº Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá - PA.

Pregão Eletrônico Nº 047/2017/CPL - PMM

COMERCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ 20.076.126/0001-57, com sede na Estrada KM32, VS77, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68537-000, por intermédio de seu representante legal, vem, mui respeitosamente, dentro do prazo legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra os atos emanados pelo Ilustre Pregoeiro responsável por este certame, em especial contra a Habilitação da empresa S DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no artigo 4º, XVIII da Lei 10520/00, o qual prevê o prazo de três dias úteis, para a apresentação de razões recursais.

Considerando que a manifestação da intenção de recorrer se deu na sessão, no dia 06 de novembro de 2017, resta claro que o presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para sua interposição termina em 09 de novembro de 2017.

DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DA RECORRIDA.

DA DIVERGÊNCIA DE DESCRIÇÃO ENTRE OS ITENS DO EDITAL E OS ITENS OFERTADOS PELA RECORRIDA NO COMPRASNET (PROPOSTA ELETRÔNICA INVÁLIDA).

A princípio a proposta da recorrida não deveria ter sido aceita, visto que possui divergências de descrição dos itens ofertados.

Segundo o edital, nos termos do item 6.2.1, a proposta eletrônica deverá conter as seguintes informações: "a quantidade, descrição detalhada dos itens cotados, em conformidade com as especificações contidas no anexo I e no anexo II (...)".

Ora, a recorrida não apresentou sua proposta nos termos do item 6.2, apresentando vários itens com descrição incompleta e divergente dos anexos do edital.

Observem, por exemplo, o item 655 do lote 23 - Ofertado: Cabo tríplex 06Kv 2x1x16mm 13; descrição requerida no edital: Cabo tríplex 06Kv 2x1x16mm, não sabemos a que se refere a inclusão do 13 no produto ofertado pela recorrida.

Outra situação é a do item 670 do lote 23, onde a descrição da recorrida não condiz com a do edital que prevê o fornecimento de "Cabo flexível 750Kv 10mm preto", ocorre que a recorrida ofertou no comprasnet "Cabo flexível 750Kv 10mm azul", ora, por certo que alguns podem alegar que a cor não interferiria na contratação do item, entretanto cumpre lembrar que os cabos para instalações elétricas possuem cores diferentes exatamente porque se prestam a funções diferente.

Ocorre que os fios e cabos elétricos são responsáveis não apenas por conduzir a energia elétrica em ambientes comerciais, residenciais ou campos industriais. Eles garantem, também, a segurança de tais ambientes e de quem lida diretamente com a instalação e manutenção destes dispositivos.

Para que exista a compatibilidade entre os cabos com outros equipamentos elétricos e, portanto, evitar acidentes, o sistema de condutores é identificado por um padrão de cores que identifica quais as funções de cada um deles.

O padrão de cores de condutores elétricos como fios e cabos é diferente de acordo com o país ou região do mundo. No Brasil, é a norma NBR-5410 que determina quais as cores que são utilizadas para identificar cabos e fios, e suas determinadas funções em instalações de baixa tensão (ou seja, de até 1000V em tensões alternadas ou 1500V em tensão contínua).

É essencial que essa norma seja cumprida em qualquer tipo de instalação elétrica de baixa tensão. Isso, porque, ela busca manter a qualidade de funcionamento do circuito e a segurança de pessoas, tanto das que realizam a manutenção dos equipamentos às que transitam todos os dias no ambiente.

Cada cabo condutor conta com um material externo que protege os fios internos, isolando-os em instalações e protegendo-os de possíveis interferências elétricas. Esse material isolante protege a estrutura e pode diferenciar cada tipo de cabo por meio de uma cor específica, indicando sua função e onde pode ser aplicado. Além de evitar acidentes, a padronização de cabos por cores facilita, também, o manuseio destes em futuras manutenções.

Cor azul: os cabos que são indicados pela cor azul claro, segundo a NBR-5410, são condutores neutros. Isso significa que são condutores que não possuem tensão e que não estão carregados. Eles podem ser ligados em instalações monofásicas que demandam corrente, tais como em ambientes residenciais, por exemplo.

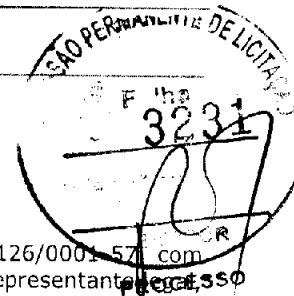
Cor verde ou verde com amarelo: os cabos indicados com cor verde ou que têm detalhes em amarelos são condutores de proteção (PE), também conhecidos como "fio terra". Os condutores de proteção, normalmente, são conectados na terra, acompanhando todos os circuitos elétricos com a função de proteger os equipamentos conectados contra possíveis sobrecargas e choques elétricos.

Cor vermelha, preto ou marrom: cabos indicados com as cores vermelho, preto ou marrom são condutores que têm um potencial elétrico, ou seja, que têm carga em relação a terra.

Observem que a cor dos cabos é fundamental para a garantia da segurança de qualquer instalação elétrica, tendo sido inclusive normatizada a utilização das cores com norma padrão a ser utilizada em todo país.

Em que pese a importância das cores para a instalação, o fato é que a recorrida não cotou em sua proposta do lote 23 o CABO FLEXÍVEL 750KV 10MM PRETO, e cotou duas vezes o cabo azul, ou seja, ao invés de adquirir 2500m de cabo preto e 3750m de cabo azul, pela proposta incluída no Comprasnet, a administração irá adquirir 6250m do cabo azul.

No mais, a recorrida não cotou todos os itens do lote, não tendo apresentado proposta para o item 670 (cabo



preto, tendo apresentado para o azul de novo, nos mesmo termos do item 669) deve ter a sua proposta desclassificada nos termos do item 6.2 e 7.2.1 do edital.

Vale lembrar que a recorrente teve suas propostas dos lotes 10 e 11 desclassificadas por divergência na descrição, embora tenha transcrito exatamente as especificações contidas no edital que recebeu do ilustre pregoeiro. Logo, por medida de justiça e considerando o princípio da isonomia, cabe a desclassificação da proposta eletrônica da recorrida pelo fato de não ter descrito corretamente os itens deste lote.

DAS IRREGULARIDADES NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

DA AUSÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL E DRE

A recorrida não apresentou balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício (DRE) atendendo ao item 12.2-III.a que determina a apresentação do balanço patrimonial (BP) e das demonstrações contábeis do exercício social vigente (DRE).

Não restam dúvidas, portanto de que a decisão de habilitação não pode ser mantida, visto que são irregulares e não respeitam aos princípios que devem reger esta licitação. Diante do exposto pugnamos pela inabilitação da empresa recorrida.

DOS PEDIDOS

Ante ao supra arrazoadado, esta recorrente requer:

1 - Seja este recurso recebido e reconhecido pelo Ilustre pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:

a) Declarar a Inabilitação da empresa S DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME, em razão das inconsistências de sua proposta e das irregularidades em seus documentos de habilitação.

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

A licitante protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada à recorrente, através dos endereços de e-mail: karlaizabel_adv@hotmail.com.

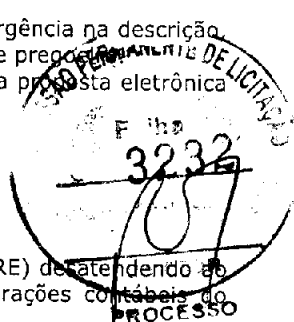
Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 9 de novembro de 2017.

COMERCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI EPP

Fechar



▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

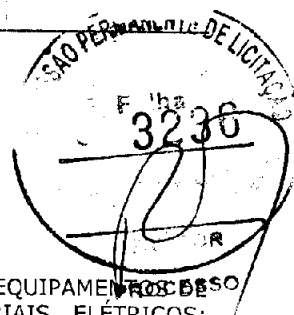
À Comissão Permanente de Licitação de Marabá
Ilmo. Pregoeiro
Sr. Rodrigo Sousa Barros

Referência:

PROCESSO N.º 47.335/2017-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 047/2017-CPL/PMM.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE JARDINAGEM; EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HIDRÁULICOS; EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ELÉTRICOS; FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS PARA LIMPEZA; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO; EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.



J.H.M. RIBEIRO E CIA LTDA.-EPP, inscrita no CNPJ sob o número 04.558.134/0001-83, com sede estabelecida na Av. Transamazônica, 2269 A, Bairro Cidade Nova, CEP 68.501-660, na cidade de Marabá-PA, vem respeitosamente apresentar suas CONTRARRAZÕES em face do recurso administrativo apresentado pela empresa COMERCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ 20.076.126/0001-57, no processo e objeto em epígrafe, com fulcro no Art. 109, Inciso I, da Lei 8.666/93, c/c, Art. 11, Inciso XVII, do Decreto 3.555/2000, nos demais dispositivos legais ligados a matéria, e no Item 13.1 do instrumento convocatório, passando a expor seus argumentos e ao final requer:

DOS FATOS

A recorrente alega que em sua peça recursa que a empresa vencedora e declarada habilitada, apresenta irregularidades na proposta e nos documentos de habilitação, sendo:

I - DA INSUFICIÊNCIA DE ASSINATURA DOS ADMINISTRADORES DA EMPRESA - ITEM 9.1.7 - PROPOSTA INVALIDA:

"A recorrida apresentou sua carta proposta e suas planilhas, do todos os itens para os quais foi considerada vencedora e habilitada, assinadas apenas por um dos sócios.

Ocorre que por força da cláusula 5ª da quarta alteração contratual a empresa é representada pelos dois sócios em conjunto, ou seja, a proposta apresentada não atende aos requisitos de validade para os negócios jurídicos, visto que o sócio que assinou todos os documentos e que se apresenta como pessoa apta a assinar o futuro contrato, não possui poderes para administrar a empresa sozinho, devendo agir, obrigatoriamente, em conjunto com o outro sócio."

II - DO BALANÇO PATRIMONIAL INCOMPLETO

"A recorrida apresentou balanço patrimonial sem a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) desatendendo ao item 12.2-III.a que determina a apresentação do balanço patrimonial (BP) e das demonstrações contábeis do exercício social vigente (DRE).

DA FALTA DO ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL - ITEM 12.2-III. a.4.

Pela simples verificação dos documentos da recorrida pudemos perceber que a mesma não apresentou todos os índices descritos no edital, não constando dos cálculos o Índice de Solvência Geral Não restam dúvidas, portanto de que a decisão de habilitação não pode ser mantida, visto que são irregulares e não respeitam aos princípios que devem reger esta licitação. Diante do exposto pugnamos pela inabilitação da empresa recorrida."

Ao final a recorrente requer com fundamento apresentado, que a empresa J.H.M. RIBEIRO E CIA LTDA.-EPP seja declarada inabilitada.

DO DIREITO A ARGUMENTAÇÃO

A empresa J.H.M. RIBEIRO E CIA LTDA.-EPP teve sua proposta aceita e declarada habilitada, decisão esta, acertadíssima, pelo sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, visto que todos os documentos anexados no portal e posteriormente apresentados na sede da Comissão Permanente de Licitação atendem os requisitos consignados no instrumento convocatório, conforme será demonstrado a seguir:

I - Quanto a insuficiência de assinatura dos administradores da empresa - Item 9.1.7:

O Item 9.1 do edital estabelece o que deverá conter na proposta impressa, sendo o subitem 9.1.7:

"9.1.7 Assinatura do seu representante legal."

A recorrente, para respaldar seus argumentos, cita a cláusula 5ª da quarta alteração contratual.

Ocorre que a referida alteração também se trata da consolidação contratual. A recorrida leu apenas parte, deixando de ler o documento em sua integralidade.

Logo abaixo da cláusula 7ª encontra-se a consolidação: "A VISTA DA MODIFICAÇÃO ORA AJUSTADA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:"

Com base na modificação, a consolidação contratual, referente a quarta alteração, tratou da administração na cláusula oitava, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"8ª - A administração da sociedade caberá a ambos os sócios, com poderes e atribuições de assinar cheques, contratos, distratos e documentos que se fizerem necessários para o bom andamento da empresa, contratação e dispensa de funcionários, respondendo pela empresa junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, ficando proibido o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assinar obrigações, sejam em favor de quaisquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio." (grifo nosso).

Ora senhor pregoeiro, o texto é claro, não há outra interpretação. A administração caberá a ambos os sócios, com poderes e atribuições de assinar cheques, contratos...

A única ação que depende da autorização do outro sócio é quanto ao uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assinar obrigações, sejam em favor de quaisquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

Ocorre que a recorrente, equivocadamente, citou em sua peça recursa a cláusula 5ª do mesmo instrumento, que trazia a informação "...atribuições de assinar em conjunto cheques, contratos...", tal cláusula não vigora mais.

Reforçamos que a administração da empresa está disciplinada na cláusula oitava da consolidação da quarta alteração contratual.

Logo, não merece prosperar os argumentos apresentados pela recorrente COMERCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI EPP, estando nossa proposta completa e válida, atendendo todos os requisitos previstos no Item 9.1 do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 047/2017/CPL/PMM.

II - Quanto ao balanço patrimonial incompleto:

A qualificação econômico-financeira está disciplinada no Item 12.2, III, do edital.

A recorrente questiona que a J.H.M. RIBEIRO E CIA LTDA.-EPP não apresentou a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE e o índice de solvência geral.

O edital também estabelece:

"12.3 A consulta ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, quando emitida pelo Licitante, poderá ser utilizada para substituir o item 12.2., Inciso II, alíneas "c", "d", "e", "f", e III, "a" (quando constar dos índices extraídos do balanço) da habilitação."

Informamos que foi anexado no portal Comprasnet junto aos demais documentos de habilitação consulta ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF e posteriormente apresentado na sede da Comissão Permanente de Licitação.

No SICAF consta, além de outras informações, os índices: SG = 10.70; LG = 9.20; LC = 8.68. Ainda o Patrimônio Líquido R\$ 2.565.456,29.

Ocorre que, mais uma vez, equivocadamente, a recorrente não se atentou aos documentos apresentados pela empresa J.H.M. RIBEIRO E CIA LTDA.-EPP.

O Edital é claro, a apresentação do SICAF poderá ser utilizada para substituir vários documentos do Item 12.2, inclusive toda a qualificação econômico-financeira, Item 12.2, III do edital.

Usando desta prerrogativa, a J.H.M. RIBEIRO E CIA LTDA.-EPP. utilizou e apresentou o SICAF, com todos os índices, suprimindo e atendendo quanto a qualificação econômico-financeira.

Assim, senhor pregoeiro, não há que se falar quanto a ausência do Demonstrativo de Resultado de Exercício - DRE e Índice de Solvência Geral - ISG. Pois em sua própria análise, já foi detectado que apresentamos o SICAF junto aos documentos de habilitação, motivo pelo qual julgou a empresa habilitada.

Logo, não merece prosperar os argumentos apresentados pela recorrente COMERCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI EPP, uma vez que apresentamos toda documentação completa e válida, atendendo plenamente os requisitos previstos no Item 12.2 do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 047/2017/CPL/PMM.

Senhor pregoeiro, todas as alegações feitas pela recorrida, foram combatidas com argumentos e fundamentos nas premissas do edital. Esclarecemos que cumprimos todas as exigências previstas no instrumento convocatório, tanto da proposta como da habilitação.

Para conhecimento, a empresa J.H.M. RIBEIRO E CIA LTDA.-EPP vem atuando desde o ano de 2001, sendo uma empresa respeitada e conceituada em seu ramo de atividade. Até mesmo já participou e venceu licitações, celebrando e executando contratos, sempre cumprindo com todas as exigências, condições e prazos, junto a vários órgãos da Prefeitura Municipal de Marabá.

DO PEDIDO

Ante ao exposto, confiante no julgamento objetivo do Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, REQUER o recebimento das presentes contrarrazões pelos Excelentíssimo Sr. Pregoeiro, julgando totalmente improcedente o recurso da recorrente e após seja mantida a decisão de habilitação da empresa J.H.M. RIBEIRO E CIA LTDA.-EPP.

Nestes termos,

Pede deferimento,

J.H.M. RIBEIRO E CIA LTDA.-EPP.

04.558.134/0001-83

Fechar

